



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: A/2021 - 1207002

Objeto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210245, oriundo da Adesão da Ata de Registro nº A/2021 - 1207002, tendo como objeto acréscimo de 25% dos quantitativos constantes na Cláusula Primeira dos contratos supramencionado para a Aquisição de Medicamentos em geral, psicotrópico, material técnico hospitalar e de laboratório em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR. AO CONTRATO Nº 20210245 . AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, PSICOTRÓPICO, MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210245, oriundo da Adesão da Ata de Registro nº A/2021 - 1207002, firmado com a empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que teve por objeto o **Acréscimo dos quantitativos presentes na Cláusula Primeira dos contratos ora mencionados**, para Aquisição de Medicamentos em Geral, psicotrópico, material técnico hospitalar e de laboratório em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Frise-se que o Contrato nº **20210245**, foram celebrados em 19 de julho de 2021, com termo final em 31 de dezembro de 2021. Tendo sido este o Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de valor.

Pretende-se agora o acréscimo de valor ao Contrato Administrativo nº 20210245, em razão dos quantitativos dos produtos contratados terminarem nos próximos dias, e o objetos desses contratos abastecem as unidades administrativas deste Município, sendo de suma importância para manter a continuidade dos serviços prestados.

End.: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 02
Centro – Dom Eliseu - PA
CEP: 68.633-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Importando ao Contrato Administrativo nº 20210245 o valor de **R\$ 890.900,61 (oitocentos e noventa mil, novecentos reais e sessenta e um centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo nº 20210245.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Ofício da Secretaria de Saúde informando acerca do Aditivo;**
- b) **Planilha com os quantitativos a serem aditivados;**
- c) **Despacho solicitando a celebração do Aditivos, com a devida justificativa;**
- d) **Despacho solicitando Dotação Orçamentária;**
- e) **Dotação Orçamentária;**
- f) **Termo de Autorização;**
- g) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- h) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

"Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo."

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

End.: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 02
Centro – Dom Eliseu - PA
CEP: 68.633-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



III- CONCLUSÃO

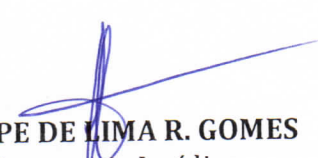
Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210245, **expirando em 31/12/2021**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 01 de dezembro de 2021.


FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472